

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 254 , DE 2006

Sugestão para que se apresente Projeto de Lei com o fim de instituir Ação Declaratória Abstrata.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

Relator: Deputado Eduardo Lopes

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto lei para instituir, no ordenamento pátrio, remédio jurídico denominado de ação declaratória abstrata. Tal instrumento seria utilizado para verificar a constitucionalidade ou não de atos legislativos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, o autor apresenta minuta de projeto de lei discorrendo sobre o novo remédio jurídico.

O autor argumenta, em sua justificativa, que *“há uma lacuna no ordenamento jurídico, pois o STF recusa a receber ADIN em desfavor de leis anteriores à Constituição Federal em vigor, pois não é o caso de inconstitucionalidade, mas de na recepção”*

É o relatório.



B2424A2408

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Todavia, a sugestão apresenta vícios quanto a sua juridicidade.

A proposta não inova no ordenamento jurídico, uma vez que suas características se confundem com as peculiaridades da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 ampliou o sistema de controle de constitucionalidade, dentre outros modos, introduziu no direito brasileiro a figura da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos de seu artigo 102, parágrafo único. Posteriormente, a ADPF foi regulamentada pela Lei nº 9.882/99.

Sua criação teve por objetivo suprir a lacuna deixada pela ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), que não pode ser proposta contra lei ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Constituição de 1988.

Vale ainda destacar que a arguição, como prevista na lei, tem caráter subsidiário. Pode ser proposta contra qualquer ato do Poder Público, inclusive leis e atos normativos municipais e os anteriores à Constituição, tendo por desígnio impedir a violação de preceito fundamental (forma preventiva) ou reparar a lesão causada pela violação (forma repressiva).



B2424A2408

E por derradeiro, é de bom alvitre salientar que a ADPF, no momento, não carece de modificações, porquanto representa grande avanço na legislação brasileira . Tem contribuído de modo positivo para a melhora de nosso sistema jurídico, sobretudo no que diz respeito ao controle de constitucionalidade de atos legislativos anteriores à atual carta magna.

Concordamos, portanto, com o argumento expendido pelo Relator anteriormente designados para analisar a presente Sugestão nesta Comissão, o ilustre Deputado PASTOR REINALDO, conforme parecer exarado em 20.12.2006.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 254, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **EDUARDO LOPES**

Relator

